

ANO 2002

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE .. Projeto de Lei nº 52/2002

OBJETO .. Obriga as casas noturnas, casas de espetáculos, clubes que
.. promovam shows ou bailes, bingos e estabelecimentos similares a uti-
-lizar equipamento sensor de metais, fixo ou móvel.

Apresentado em sessão do dia 03/06/2002

Autoria Vereador Paulo Cesar dos Santos Alves

Encaminhado às Comissões de

Prazo Final

Aprovado em ... 24 / 06 / 2002 ... Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei n.º

Lei n.º 3202, de 30 de setembro de 2002

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

LEI Nº 3202 DE 30 DE AGOSTO DE 2002

Obriga as casas noturnas, casas de espetáculos, clubes que promovam shows ou bailes, bingos e estabelecimentos similares a utilizar equipamento sensor de metais, fixo ou móvel.

De autoria do Vereador Paulo Cesar dos Santos Alves.

WILSON ANTONIO RIGUETTO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo § 7º do Artigo 66 da Constituição Federal e pelo parágrafo único do Artigo 63 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica instituído no Município de Bebedouro, a obrigatoriedade das casas noturnas, casas de espetáculos, clubes que promovam shows ou bailes, bingos e estabelecimentos similares utilizar equipamento sensor de metais, fixo ou móvel.

Parágrafo Único - A falta do equipamento ou sua não utilização, acarretará:

I – aplicação de multa de 1 (um) salário mínimo no caso da primeira fiscalização;

II - cassação do alvará de funcionamento, até a data da regularização em caso de reincidência.

Art. 2º – O prazo para as providências necessárias para adequação dos estabelecimentos em relação a instalação e ou aquisição de sensores, bem como os mecanismos para fiscalização e aplicação das penalidades, serão regulamentados pelo Poder Executivo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei.

Art. 3º – As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, em 30 de Agosto de 2002.

Wilson Antonio Riguetto
PRESIDENTE

Publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Bebedouro, aos 30 de Agosto de 2002.

Ivete Spada Leite
DIRETORA LEGISLATIVA



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (17) 342-1033 - CEP 14.700-000
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 3202 DE 30 DE AGOSTO DE 2002

Obriga as casas noturnas, casas de espetáculos, clubes que promovam shows ou bailes, bingos e estabelecimentos similares a utilizar equipamento sensor de metais, fixo ou móvel.

De autoria do Vereador Paulo Cesar dos Santos Alves.

WILSON ANTONIO RIGUETTO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo § 7º do Artigo 66 da Constituição Federal e pelo parágrafo único do Artigo 63 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica instituído no Município de Bebedouro, a obrigatoriedade das casas noturnas, casas de espetáculos, clubes que promovam shows ou bailes, bingos e estabelecimentos similares utilizar equipamento sensor de metais, fixo ou móvel.

Parágrafo Único - A falta do equipamento ou sua não utilização, acarretará:

- I – aplicação de multa de 1 (um) salário mínimo no caso da primeira fiscalização;
- II - cassação do alvará de funcionamento, até a data da regularização em caso de reincidência.

Art. 2º – O prazo para as providências necessárias para adequação dos estabelecimentos em relação a instalação e ou aquisição de sensores, bem como os mecanismos para fiscalização e aplicação das penalidades, serão regulamentados pelo Poder Executivo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei.

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (17) 342-1033 - CEP 14.700-000
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 3º – As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, em 30 de Agosto de 2002.


Wilson Antonio Riguetto
PRESIDENTE

Publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Bebedouro, aos 30 de Agosto de 2002.


Ivete Spada Leite
DIRETORA LEGISLATIVA

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (017) 342-1033 - CEP 14.700-000
ESTADO DE SÃO PAULO

OEC/288/2002 – apjg

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 26 de junho de 2.002.

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em Sessão Ordinária, realizada no dia 24 de junho do corrente ano, foi aprovado o Projeto de Lei nº 52/2002, de autoria do Vereador Paulo Cesar dos Santos Alves, que Obriga as casas noturnas, casas de espetáculos, clubes que promovam shows ou bailes, bingos e estabelecimentos similares a utilizar equipamento sensor de metais, fixo ou móvel.

Na oportunidade, encaminho o original do respectivo Autógrafo de Lei nº 3136/2002, para dar prosseguimento ao Processo Legislativo.

Sendo só para o momento, renovo protestos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente,


Wilson Antonio Riguetto
PRESIDENTE

A Sua Excelência Senhor,
Davi Peres Aguiar,
PREFEITO MUNICIPAL DE
BEBEDOURO - SP



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 3136/2002

Obriga as casas noturnas, casas de espetáculos, clubes que promovam shows ou bailes, bingos e estabelecimentos similares a utilizar equipamento sensor de metais, fixo ou móvel.

De autoria do Vereador Paulo Cesar dos Santos Alves.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO, ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal de Bebedouro aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica instituído no Município de Bebedouro, a obrigatoriedade das casas noturnas, casas de espetáculos, clubes que promovam shows ou bailes, bingos e estabelecimentos similares utilizar equipamento sensor de metais, fixo ou móvel.

Parágrafo Único - A falta do equipamento ou sua não utilização, acarretará:

- I – aplicação de multa de 1 (um) salário mínimo no caso da primeira fiscalização;
- II - cassação do alvará de funcionamento, até a data da regularização em caso de reincidência.

Art. 2º – O prazo para as providências necessárias para adequação dos estabelecimentos em relação a instalação e ou aquisição de sensores, bem como os mecanismos para fiscalização e aplicação das penalidades, serão regulamentados pelo Poder Executivo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei.

Art. 3º – As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 25 de junho de 2002.

Wilson Antonio Riguetto
PRÉSIDENTE

Carlos Adalberto de J. Crivelari
1º SECRETÁRIO

Archibaldo B. M. de Camargo
2º SECRETÁRIO

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
PROT: 3321/2002
DATA: 28/05/2002 HORA: 14:41:44
ORIG: VEREADOR PAULO CESAR DOS SANTOS ALVES
ASS.: PROJETO DE LEI

RESP: IDESIA MAGALHAES

APROVADO EM 24 / 06 / 02

13 VOTOS FAVORÁVEIS

01 VOTOS CONTRÁRIOS

Wilson Antonio Riguetto
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 52 /2002

Obriga as casas noturnas, casas de espetáculos, clubes que promovam shows ou bailes, bingos e estabelecimentos similares a utilizar equipamento sensor de metais, fixo ou móvel.

A Câmara Municipal de Bebedouro, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faz saber que aprova o seguinte Projeto de Lei de autoria do Vereador **PAULO CESAR DOS SANTOS ALVES**.

Art. 1º – Fica instituído no Município de Bebedouro, a obrigatoriedade das casas noturnas, casas de espetáculos, clubes que promovam shows ou bailes, bingos e estabelecimentos similares utilizar equipamento sensor de metais, fixo ou móvel.

Parágrafo único - A falta do equipamento ou sua não utilização, acarretará:

I – aplicação de multa de 1 (um) salário mínimo no caso da primeira fiscalização;

II - cassação do alvará de funcionamento, até a data da regularização em caso de reincidência.

Art. 2º – O prazo para as providências necessárias para adequação dos estabelecimentos em relação a instalação e ou aquisição de sensores, bem como os mecanismos para fiscalização e aplicação das penalidades, serão **regulamentados** pelo Poder Executivo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei.

Art. 3º – As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PAULO CESAR DOS SANTOS ALVES
VEREADOR – PT

“Deus seja Louvado”

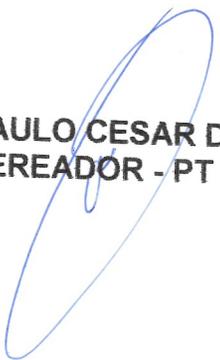


CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de Lei tem por objetivo inibir a utilização de qualquer tipo de arma. É de conhecimento geral que infelizmente muitas pessoas fazem uso ilegal de armas de fogo e armas brancas e muitos problemas, inclusive mortes, já ocorreram em nosso município. Com o sensor de metais, teremos mais segurança nos locais em que ocorrem shows, eventos ou grande concentração de pessoas proporcionando maior segurança e também auxílio a polícia no sentido de identificar e tomar providências em relação a quem porte armas. É uma medida extremamente necessária nestes tempos de crise e violência.


PAULO CESAR DOS SANTOS ALVES
VEREADOR - PT

"Deus seja Louvado"

Contrário o (s) Vereador (es)
Celso Teixeira Romero
VEREADOR

Artur Ernesto Henrique
VEREADOR

Anadir Ribeiro
VEREADOR

AUSENTE DO PLENÁRIO

Vereador(es)



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PROT: 3321/2002

DATA: 28/05/2002 HORA: 14:41:44

ORIG: VEREADOR PAULO CESAR DOS SANTOS ALVES

ASS.: PROJETO DE LEI

RESP: IDESIA MAGALHAES

APROVADO EM 24 / 06 / 02

13 VOTOS FAVORÁVEIS

01 VOTOS CONTRÁRIOS

Wilson Antonio Riguetto
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 52 /2002

Obriga as casas noturnas, casas de espetáculos, clubes que promovam shows ou bailes, bingos e estabelecimentos similares a utilizar equipamento sensor de metais, fixo ou móvel.

A Câmara Municipal de Bebedouro, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faz saber que aprova o seguinte Projeto de Lei de autoria do Vereador PAULO CESAR DOS SANTOS ALVES.

Art. 1º – Fica instituído no Município de Bebedouro, a obrigatoriedade das casas noturnas, casas de espetáculos, clubes que promovam shows ou bailes, bingos e estabelecimentos similares utilizar equipamento sensor de metais, fixo ou móvel.

Parágrafo único - A falta do equipamento ou sua não utilização, acarretará:

I – aplicação de multa de 1 (um) salário mínimo no caso da primeira fiscalização;

II - cassação do alvará de funcionamento, até a data da regularização em caso de reincidência.

Art. 2º – O prazo para as providências necessárias para adequação dos estabelecimentos em relação a instalação e ou aquisição de sensores, bem como os mecanismos para fiscalização e aplicação das penalidades, serão regulamentados pelo Poder Executivo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei.

Art. 3º – As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PAULO CESAR DOS SANTOS ALVES
VEREADOR – PT

“Deus seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

Anadir Ribeiro
VEREADOR

Atílio Francisco Henriques
VEREADOR

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de Lei tem por objetivo inibir a utilização de qualquer tipo de arma . É de conhecimento geral que infelizmente muitas pessoas fazem uso ilegal de armas de fogo e armas brancas e muitos problemas, inclusive mortes, já ocorreram em nosso município. Com o sensor de metais, teremos mais segurança nos locais em que ocorrem shows, eventos ou grande concentração de pessoas proporcionando maior segurança e também auxílio a polícia no sentido de identificar e tomar providências em relação a quem porte armas. É uma medida extremamente necessária nestes tempos de crise e violência.

Paulo César dos Santos Alves
VEREADOR


PAULO CÉSAR DOS SANTOS ALVES
VEREADOR - PT

“Deus seja Louvado”

AUSENTE DO PLENÁRIO

Vereador(es)

Anadir Ribeiro
VEREADOR

Artur Ernesto Henrique
VEREADOR

Contrário o (s) Vereador (es)

Celso Teixeira Romero
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao Projeto de Lei nº 52/2002,
de autoria do Vereador Paulo Cesar dos Santos Alves.

EMENTA: Obriga as casas noturnas, casas de espetáculos, clubes que promovam shows ou bailes, bingos e estabelecimentos similares a utilizar equipamento sensor de metais, fixo ou móvel.

O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise, emite parecer de

LEGALIDADE.

Sala das Comissões, *24* de *Junho* de 2002.

ARTUR ERNESTO HENRIQUE
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

CARLOS ALBERTO CORRÊA ORPHAM
Presidente

ARCHIBALDO BRASIL MARTINEZ DE CAMARGO
Membro

Sala das Comissões, de de 2002.

“Deus Seja Louvado!”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais ao Projeto de Lei nº 52/2002, de autoria do Vereador Paulo Cesar dos Santos Alves.

EMENTA: Obriga as casas noturnas, casas de espetáculos, clubes que promovam shows ou bailes, bingos e estabelecimentos similares a utilizar equipamento sensor de metais, fixo ou móvel.

O Relator da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise, emite parecer de

.....*legitimidade*.....

Sala das Comissões,²⁴.....de*junho*.....de 2002.

[Handwritten Signature]
WALTER DE OLIVEIRA CÁVOLI
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

[Handwritten Signature]
CLEYDE DO ESPÍRITO SANTO
Presidente

[Handwritten Signature]
JOSÉ ALCEBÍADES COLÓZIO
Membro

Sala das Comissões, dede 2002.

“Deus Seja Louvado!”

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - CEP 14.700-425 - FONE (17) 3342-1033



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (17) 342-1033 - CEP 14.700-000
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 52/2002: Obriga as casas noturnas, casas de espetáculo, clubes que promovam shows ou bailes, bingos e estabelecimentos similares a utilizar equipamentos sensor de metais, fixo ou móvel.

PARECER DO ASSISTENTE JURÍDICO LEGISLATIVO

Diante das atribuições pertinentes ao Assistente Jurídico - Legislativo passo a emitir meu parecer acerca do Projeto de Lei em epígrafe, o qual obriga, as casas noturnas, casas de espetáculos, clubes que promovam shows ou bailes, bingos e estabelecimentos similares a utilizar equipamento sensor de metais, fixo ou móvel.

Isto posto, passo a dar meu parecer.

EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

Na espécie que o parecer focaliza, é claro o artigo 30, inciso I e II, no que concerne a competência do Município em legislar sobre assuntos de interesse local e em suplementar a legislação federal e estadual no que couber, de tal modo que notamos claramente a competência municipal para legislar acerca da matéria trazida a baila pelo presente Projeto de Lei.

Disciplina, também a Constituição Federal que é dever do Estado e direito e responsabilidade de todos a segurança pública, nos seguintes termos:

"Art. 144 - A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:" (grifo nosso)

nesse sentido, ensina o ilustre José Afonso da Silva, em sua obra Curso de Direito Constitucional Positivo, editora Revista do Tribunais, páginas 650 e 651:

"Mas a segurança pública não é só repressão e não é problema apenas da polícia, pois a Constituição, ao estabelecer que a segurança é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos (art.144), acolheu a concepção do I Ciclo de Estudos sobre Segurança, segundo o qual é preciso que a questão da segurança seja discutida e assumida com tarefa e responsabilidade permanente de todos, Estado e população. Daí decorre também a aceitação de outras teses daquele certame, tal como a de que "se faz necessária uma nova concepção de ordem pública, em que a colaboração e a integração comunitária sejam os novos e importantes referenciais"..."



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (17) 342-1033 - CEP 14.700-000
ESTADO DE SÃO PAULO

Sendo assim, resta que é responsabilidade, também, da comunidade a questão da segurança pública, apesar de ser dever do Estado. Nestes termos, transcrevemos abaixo a definição de **DEVER** e de **RESPONSABILIDADE**, constantes da obra Vocabulário Jurídico, De Plácido e Silva, editora Forense, volume I e II, página 67 e 68, e volume III e IV, página 124 e 125, para deixarmos ainda mais clara a questão:

*"DEVER. Derivado do latim *devere* (ser devedor, estar obrigado), não possui o verbo, na linguagem jurídica, outra significação.*

Quer, assim, significar o fato de se encontrar uma pessoa sujeita ao cumprimento de uma obrigação, em virtude da qual terá que dar ou restituir alguma coisa, fazer ou não fazer alguma coisa.

Indicativo da ação ou omissão a ser cumprida pelo devedor, a quem compete o cumprimento da prestação de dar ou de fazer ou da abstenção do fato, opõe-se ao haver, que representa a ação do credor, pela qual se investe no direito de exigir o adimplemento da obrigação.

Dever. Como substantivo, em ampla acepção, revela a obrigação, que se impõe a toda pessoa, de fazer ou não fazer alguma coisa, segundo as regras que se inscrevem no direito e mesmo na moral.

Mas nesta circunstância, o dever apresenta-se em dupla acepção: dever moral e dever jurídico, somente este sendo, legítima e racionalmente, sujeito a se tornar objeto de uma coação externa.

O dever moral caracteriza-se em ser livremente e voluntariamente assumido, não havendo imposição de ordem legal que possa compelir a pessoa a cumpri-lo.

*O dever jurídico, dependa ou não da vontade humana, estabelece sempre um *vinculum juris*, de que se gera a necessidade jurídica de ser cumprido aquilo a que se é obrigado.*

*Dessa forma, o dever jurídico tanto provém do contrato, para formular especialmente a obrigação criada pelo mútuo consentimento dos contratantes, como decorre do respeito pelos princípios elementares da equidade e da ordem jurídica, em virtude dos quais se firma a obrigação de não ofender direito alheio (*neminem laedere*).*

Entanto, o dever jurídico, fundado na obrigação contratual dependente sempre da vontade do homem, mais se apresenta como um direito de exigir, pertinente ao sujeito ativo da obrigação, que um dever a cumprir, como sucede ao dever decorrente de uma imposição de ordem legal.

E, neste primeiro caso, o dever difere da obrigação. Esta resulta da própria natureza das coisas e se funda na ação que tem o sujeito ativo sobre aquele que a deve cumprir e sobre as coisas que são de seu objeto. O dever é fundado nas relações que subsistem entre o sujeito ativo, que exige o adimplemento da obrigação, e aquele que a deve cumprir."



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (17) 342-1033 - CEP 14.700-000
ESTADO DE SÃO PAULO

Reforça a competência do município para legislar sobre o assunto em tela os artigo 11, XXII, que reza:

"ART. 11 - Compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, tendo como objetivo o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

XXII - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;"

Donde não devemos deixar de observar o artigo 17, I, que atribui competência Câmara Municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, nos seguintes termos:

"ART. 17 - Compete à Câmara Municipal com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

I - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;"

Na espécie, portanto, não há qualquer vício de COMPETÊNCIA ou LEGALIDADE, que possa desnaturar as pretensões trazidas pelo PROJETO DE LEI Nº 52/02, neste aspecto, portanto, havendo recursos orçamentários próprios, não há óbice para aprovação do mesmo.

É o meu parecer, s.m.j..

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 18 de junho de 2002.

ANTONIO A. C. SALVATTI

Antonio Alberto Camargo Salvatti
O A B / S P 112 525



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (17) 342-1033 - CEP 14.700-000
ESTADO DE SÃO PAULO

"RESPONSABILIDADE. Forma-se o vocábulo de responsável, de responder, do lateim respondere, tomado na significação de responsabilizar-se, vir garantindo, assegurar, assumir o pagamento do que se obrigou ou do ato que praticou.

Em sentido geral, pois, responsabilidade, exprime a obrigação de responder por alguma coisa. Quer significar, assim, a obrigação de satisfazer ou executar o ato jurídico, que se tenha convencionado, ou a obrigação de satisfazer a prestação ou de cumprir o fato atribuídos ou imputados à pessoa por determinação legal.

A responsabilidade, portanto, em ampla significação, revela o dever jurídico, em que se coloca a pessoa, seja em virtude de contrato, seja em face de fato ou omissão, que lhe seja imputado, para satisfazer a obrigação convencionada ou para suportar as sanções legais, que lhe são impostas.

Onde que, portanto, que haja a obrigação de fazer, dar ou não fazer alguma coisa, de ressarcir danos, de suportar sanções legais ou penalidade, há a responsabilidade, em virtude da qual se exige a satisfação ou o cumprimento da obrigação ou da sanção.

A responsabilidade, desta maneira, tanto decorre da convenção como da norma ou regra jurídica, em face das quais a obrigação se exige ou dever se impõe.

Na linguagem comercial, é comum o emprego do vocábulo na significação de encargos, ônus, o que, em verdade, não se afasta do sentido originário a cumprir.

E nesta acepção entendem-se as expressões: O sócio Fulano tem a responsabilidade do escritório; o sócio Beltrano tem as responsabilidades da gerência; as responsabilidades são divididas entre os sócios.

E daí porque, responsabilidade, exprimindo etimologicamente a qualidade de ser responsável, a condição de responder, pode ser empregado em todo pensamento ou idéia, onde se queira determinar a obrigação, o encargo, o dever, a imposição de ser feita ou cumprida alguma coisa.

Na linguagem jurídica, há espécies de responsabilidades, que se apresentam devidamente determinadas: responsabilidade civil, responsabilidade penal, responsabilidade contratual, responsabilidade administrativa ou funcional, etc.

Todas elas, porém não fogem ao sentido geral da obrigação, encargo, dever, compromisso, sanção, imposição."

donde termos, portanto, que o Projeto de Lei em questão, nada mais é do que uma regulamentação a já existente responsabilidade da população, em geral, em colaborar com a segurança.

DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO